PARECER Nº 1447/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/17.

Trata-se do Projeto de Lei nº 481/17, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminar sinopse nas placas com logradouro e dá outras Providências".

A iniciativa visa estabelecer que as placas indicativas da denominação dos logradouros oficiais do município apresentem uma sinopse, resumida e didática, sobre o significado da denominação atribuída.

Ademais, prevê que a medida proposta será aplicada de modo gradativo para os logradouros públicos já emplacados, na medida em que as atuais placas forem substituídas, a depender da disponibilidade orçamentária.

Na justificativa que acompanha o projeto, a autora explica que a medida visa estimular a cultura, de forma que tal identificação, bem resumida do logradouro, esclareça de forma rápida o significado do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, na forma de substitutivo, o qual visa adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposição refere-se à matéria de denominação e emplacamento de logradouros, mais especificamente, à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Nesse dispositivo, o artigo 12 estabelece que "deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica."

O Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a referida lei, no artigo 28, acrescenta que no caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Quanto ao conteúdo proposto, a iniciativa objetiva incluir nas próprias placas dos logradouros, uma informação reduzida, definida como "sinopse", o que difere do disposto no art. 12, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que prevê a instalação de placas complementares com informação sobre a denominação do logradouro.

Nesse sentido, o projeto visa complementar o sistema de informações que compõe o emplacamento, incluindo sucintas referências ao conteúdo explicativo da denominação existente nas vias da cidade, com distribuição capilar e abrangência total, uma vez que pretende cobrir todas as placas de uma determinada via.

Em atenção ao pedido de informações solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento (CASE/SMUL), em fls. 10 a 12, entendeu que a propositura tem

condições de prosseguir, desde que não implique a necessidade de substituição das placas existentes, mas sim o acréscimo de placas com as informações complementares, em conformidade com o art. 28° do Decreto nº 49.346, de 2008.

Indicou ainda a necessidade de redefinição do projeto da placa para conter a sinopse e sugeriu, como outro recurso, a utilização de selo adesivo com Código QR nas placas existentes, que conectado a um banco do acervo da Secretaria da Municipal da Cultura, poderia trazer todas as informações necessárias da denominação do logradouro e seu significado.

Note-se que a iniciativa não determina a substituição das placas existentes, mas a sua reposição.

Além disso, entende-se que as sugestões apresentadas pelo Executivo quanto à redefinição das características da placa para abarcar a sinopse pretendida, poderão orientar uma regulamentação específica.

Desse modo, considerando a importância das medidas propostas, no sentido de informar os munícipes sobre o significado dos nomes atribuídos aos logradouros do município, contribuindo, assim, para a valorização da memória e da cultura dos espaços públicos da cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 481/17, nos termos do Substitutivo a seguir, apresentado com o intuito de aprimorar o projeto, de acordo com as informações prestadas pelo Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do Município de São Paulo, de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As placas indicativas da denominação dos logradouros oficiais do Município de São Paulo devem conter sinopse, resumida e didática, sobre o significado da denominação atribuída.

Parágrafo único. A sinopse de que trata o caput deste artigo conterá informações sucintas sobre a personalidade homenageada e/ou sobre os fatos aludidos pela denominação.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplicará de forma gradativa para os logradouros públicos já emplacados, na medida em que as atuais placas forem substituídas, a depender da disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

§1º Será objeto de regulamentação específica, padrão de placa que contenha a informação da sinopse, sem prejuízo da identificação do logradouro.

§2º Como recurso alternativo, poderá ser acrescido às placas existentes Código QR ou outro simular, que possibilite acesso digital, por meio de dispositivo eletrônico, ao acervo de informações sobre a denominação do logradouro e seu significado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/09/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Camilo Cristófaro (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/09/2019, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.